

## EXCELENTÍSSIMA SENHORA ÍRIA DANIELA P. FREITAS, PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE DE RIO VERDE

REF.: EDITAL PE N.019/2022 / CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA:

**\*SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI;**

A empresa **BONO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.**, com sede na cidade de Londrina - Pr., localizada à Rua Anita Garibaldi, nº 25, Jardim Agari, Cep.: 86020-500, inscrita no CNPJ Nº 24.272.120/0001-06, **devidamente qualificada através do registro de Proposta Aceita e Habilitada** junto ao presente certame licitatório, vem através de seu **Representante Legal o Sr. Vitor Rico Moyano Ferrari**, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, inscrito sob o CPF n. 427.970.178/46, apresenta de forma tempestiva suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO** impetrado pela empresa já nominada.

### 1-DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o subitem 12.3 do presente Edital, com base em Recurso impetrado pelo licitante acima nominado o qual teve como prazo final a data de **17.08.2022**, sendo assim, a data limite para apresentação das **Contrarrrazões** é de até 3 (três) dias úteis à contar da data final para apresentação de Recurso por parte da Recorrente.

Portanto, excluindo-se o dia de início e incluindo a data final para apresentação das Contrarrrazões, torna-se a presente peça legalmente **tempestiva**, visto que o prazo final dar-se-á até às 24 hs do dia **22/08/2022**.

### 2- DO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Lei 8.666/93, Art. 41. “**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. (grifo nosso)

§ 2º **Decairá** do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, **tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso**. (grifo nosso)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

### 3- DOS FATOS

Agindo de forma estrita à todas as regras previamente definidas, objetivando disciplinar e conduzir o presente certame, é a própria legislação que impõe as condições da licitação, objetivando assim, disciplinar e conduzir o presente certame, definindo o que deve conter no edital e a exigência de documentos e comprovações de forma regular, garantindo total isonomia e as condições e exigências ora aplicáveis à todas as empresas licitantes, em atendimento às premissas básicas ao **Objeto do Edital e Descrição do Item à ser contratado**, os quais norteiam a presente contratação, como transcrevemos abaixo, à seguir:

#### \*Transcrição - Do Objeto

##### 2. DO OBJETO

2.1. O presente Pregão tem por objeto a **Contratação de serviços especializados para construção de usina fotovoltaica com carport, dispositivos e acessórios necessários para o funcionamento, geração e devolução de energia para concessionária, de forma ON-Grid (Ligado na rede) a ser instalada no Bloco VI e no Centro de Convenções da UniRV - Universidade de Rio Verde, Campus de Rio Verde, de acordo com as especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência – Anexo I deste Edital. (grifo nosso)**

#### \*Transcrição - Do Objeto à ser CONTRATADO (OBRA)

**DESCRIÇÃO DO OBJETO CONF. ANEXO "I" TERMO DE REFERÊNCIA, ITEM 2, SUBITENS 2.1 E 2.1.1 E CONF. ANEXO "III" PROPOSTA DE PREÇOS:**

**CONSTRUÇÃO DE USINA FOTOVOLTAICA COM CAPORT, DISPOSITIVOS E ACESSÓRIOS PARA GERAÇÃO E DEVOLUÇÃO DE ENERGIA À CONCESSIONÁRIA, DE FORMA ON-GRID (LIGADO NA REDE), COM 2 (DOIS) PONTOS DE INSTALAÇÃO, SENDO 01 (UM) DE 0,8 MWP NO CENTRO DE CONVENCÕES E 01(UM) DE 1,0 MWP NO BLOCO VI. (grifo nosso)**

Após a devida análise junto as transcrições acima de parte do Edital, fica devidamente determinada a **NATUREZA DO OBJETO** e seu **GRAU DE COMPLEXIDADE**, de tal forma, à informar à todos os licitantes de forma **OBJETIVA E CLARA** que o **Edital de Licitação PE N. 019/2022** trata-se da: **Contratação de Empresa Especializada de Engenharia Elétrica / Civil para Construção de Usinas Fotovoltaicas, com a utilização de Estruturas Metálicas em Solo (passíveis de Fundação,...), com Potencias de Sistemas Fotovoltaicos de 0,8 MWP (Usina Fotovoltaica em Minigeração à ser realizada em Solo/Carport) e 1,0 MWP (Usina em Minigeração à ser realizada em Solo/Carport).**

Acontece que a Empresa impetrante através de seu Recurso Administrativo datado de 16/08/22, de forma equivocada e demonstrando possível falta de conhecimento de quem nunca executou uma **Usina Fotovoltaica em MINIGERAÇÃO de Médio e/ou Grande Porte**, pretendendo ver prosperar a Revisão da Decisão da Comissão Permanente de Licitação (Pregoeira) e sua Equipe Técnica, com base em resposta do Pregoeiro à Solicitação de Esclarecimento quanto a forma de atendimento ao Edital, ora referente a possibilidade de somatório de Atestados Técnicos para atendimento ao subitem 9.9.2, com base nas informações e transcrições abaixo, à seguir:

3

**\*Transcrição – Item 9.9 e 9.9.2 (Da Habilitação Técnica / Edital)**

9.9. A documentação relativa à qualificação técnica consiste em:

9.9.2. **Capacidade técnico-operacional:** comprovação de a licitante ter executado, a qualquer época, obra (s) **de complexidade equivalente ou superior ao objeto deste certame**, a qual deverá ser feita por intermédio de Atestado (s) de Capacidade Técnica, emitido (s) por entidade de direito público ou privado, *contemplando especialmente os serviços elencados nas tabelas a seguir. (...) (grifo nosso)*

**\*Transcrição – Item 5, subitem 5.1.2 (Termo de Referência - Qualificação Técnica)**

**ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**

**5. Da Qualificação Técnica:**

5.1.2. **Capacidade técnico-operacional:** comprovação de a licitante ter executado, a qualquer época, obra (s) **de complexidade equivalente ou superior ao objeto deste certame**, a qual deverá ser feita por intermédio de Atestado (s) de Capacidade Técnica, emitido (s) por entidade de direito público ou privado, contemplando especialmente os serviços elencados nas tabelas a seguir (...) (grifo nosso)

### **\*Transcrição – Solicitação de Esclarecimento ref. subitem 9.9.2**

Solicitamos esclarecimento referente a qualificação técnica **subitem 9.9.2**, se **será aceito o somatório dos atestados de capacidade técnica** para atendimento aos 50% do total do sistema em mwp.” (Grifo Nosso)

O pedido de Esclarecimento nº 01 obteve, em 15/07/2022, da Sra. Pregoeira, a seguinte RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO:

“Bom dia!

Agradeço o pedido de esclarecimento encaminhado. **Quanto ao somatório de atestados, a licitante poderá lançar mão de quantos atestados de capacidade técnica forem necessários para atingir a quantidade exigida na tabela do subitem 9.9.2.**” (Grifos Nossos)

Percebemos que a reclamante se lança de resposta do Pregoeiro para sustentar sua solicitação de Habilitação através de Revisão de Decisão do Pregoeiro, **PORÉM**, acaba por “esquecer-se” que tanto o **subitem 9.9.2** (item obrigatório para Habilitação) quanto o **subitem 5.1.2** (subitem do Termo de Referência) **sustentam em sua base e essência de redação de que a Comprovação de Capacidade Técnico-operacional** (Empresas) **encontra-se devidamente FUNDAMENTADA** na Execução de **Obras de COMPLEXIDADE Equivalente OU superior ao objeto do certame.** **\*\*Natureza da Obra / Edital: Execução de Usinas Fotovoltaicas de 0,8 MWP (MINIGERAÇÃO) e 1,0 MWP (MINIGERAÇÃO), do tipo CARPORT (Solo)**), ou seja:

### **\*Transcrição – Parte do subitem 9.9.2**

**.... de complexidade equivalente ou superior ao objeto deste certame,** a qual deverá ser feita por intermédio de Atestado (s) de Capacidade Técnica, ... (Grifo nosso)

*Aqui não se faz necessária muita explicação*, pois o Pregoeiro claramente registra que para atendimento ao **subitem 9.9.2 (não atendido pela Recorrente)** as Empresas Licitantes poderiam apresentar o somatório de “**Atestados de capacidade técnica tantos quanto fossem necessários**”, **PORÉM**, em **NENHUM MOMENTO** o Pregoeiro registrou qualquer tipo de informação que possibilitasse que as Empresas Licitantes **INCLUISSEM** ou **SOMASSEM** Atestados Técnicos de Obras de **COMPLEXIDADE INFERIORES ao Objeto do certame**, o que desconstruiria e afrontaria de forma direta a item obrigatório previsto em Edital, MAS SIM, que fosse possível que as Empresas Licitantes apresentassem a somatória de Atestados de Capacidade Técnica **de OBRAS DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR AO OBJETO DO CERTAME**, claramente descrito junto ao **subitem 9.9.2**, ora ratificado através do Termo de Referência em seu **subitem 5.1.2**, *como demonstraremos abaixo através do subitem 3.1 (ESPECÍFICO).*

### 3.1- DA DEMONSTRAÇÃO DO GRAU DE COMPLEXIDADE DO OBJETO DO EDITAL

Através das informações constantes do OBJETO e do TERMO DE REFERÊNCIA, **QUALQUER Empresa Especializada** do segmento Fotovoltaico e com o **MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA**, deve concluir que a contratação em questão refere-se à execução de 2 (DUAS) Usinas Fotovoltaicas consideradas de Médio / Grande Porte, à serem executadas EM SOLO do TIPO CARPORT, com grau de COMPLEXIDADE para Usinas Fotovoltaicas de **MINIGERAÇÃO**, às quais devem atender à Normas Específicas da Concessionária de Energia Elétrica de Goiás - Enel GO (Ver: Enel GO - NORMA CNC-OMBR-MAT-18-0122-EDBR).

Sabendo-se ainda que, as Usinas Fotovoltaicas de **MINIGERAÇÃO** possuem **potências de inversão superior à 75 Kw (Até 5 MW)**, sendo ainda **DIVIDIDAS** pelas Concessionárias de Energia Elétrica em **DUAS CATEGORIAS**, tomando por base o grau de complexidade quanto às **Exigências de Proteção Elétrica diferenciadas, sendo: Acima de 75 kW até 300 kW e Superiores a 300 kW (Similares às Usinas à serem executadas na UniRV)**.

Registrando assim, que o Objeto do presente Edital trata-se da Execução de Usinas Fotovoltaicas com **Potência de Inversão Superiores à 300 kW**, portanto, com grau de Complexidade de UFV's de **MINIGERAÇÃO acima de 300 kW** de Potência de Inversão, portanto, **mesmo dentro do próprio "range" (variação) das Usinas Fotovoltaicas consideradas de MINIGERAÇÃO as mesmas tem seu grau de complexidade diferenciadas.**

Já na primeira variação de Potência de Sistemas, para usinas acima de **75 kW até 300 kW** a conexão da entrada de energia da distribuidora se dá através de **ramal de MÉDIA TENSÃO**, usualmente **13,8 kV ou 34,5 kV**.

Ficando demonstrado que até a **Conexão com a Rede da Concessionária de Energia Elétrica também é determinado o grau de complexidade: As Usinas Fotovoltaicas em MINIGERAÇÃO tem sua Conexão em MÉDIA TENSÃO e ALTA TENSÃO**, enquanto que as Usinas em MICROGERAÇÃO limitam sua Conexão à Rede da Concessionária em **BAIXA TENSÃO** (baixa complexidade) (Ex.: UFV's em Residências, Escolas,....).

Não bastasse, a questão referente ao **grau de complexidade** para execução de **obras e serviços de engenharia**, encontra-se dentro dos **limites jurisprudenciais estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União, à seguir:**

Para comprovação da **capacidade técnico-operacional das licitantes**, e desde que limitada, simultaneamente, às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em**

**obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

**(Súmula 263/2011)** (grifo nosso)

Percebemos que a Súmula 263/2011 (TCU) vem à ratificar o que foi devidamente estabelecido junto ao presente Edital, ora com sustentação técnica e mesmo entendimento por parte da Comissão de Licitação e de sua Equipe Técnica de Engenharia, responsável pela análise da documentação apresentada pelas empresas licitantes, tudo com o objetivo certo da verificação dos documentos Técnicos norteados pelas exigências e obrigаторiedades registradas através dos subitem 9.9.2 (Capacidade técnico-operacional), levando em consideração de forma assertiva a NECESSIDADE da Comprovação de Capacidade Técnica através de Atestados Técnicos de execução de obras de **USINAS FOTOVOLTAICAS EM MINIGERAÇÃO, considerando** portanto a **EQUIVALÊNCIA DE COMPLEXIDADE OU COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO DO PRESENTE CERTAME** (Essência da descrição da redação do subitem 9.9.2, quanto a Natureza do Objeto).

Para que também possa servir de subsídio, abaixo registamos o **PARECER TÉCNICO acostado da Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quando da manutenção de exigência técnica em certame licitatório próprio similar ao presente Edital, à seguir:**

**\*Transcrição Parcial – Decisão com base em Parecer Técnico**

**\*DECISÃO Nº 7822418 - DEA-CJ (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ)**

(.....)

Ademais, segundo informou a Divisão de Projetos Complementares, **ocorre acréscimo de complexidade técnica da obra à medida que aumente a capacidade de geração de energia do empreendimento** (Informação 7820590 – DEA-DPC), **além do risco de não cumprimento dos prazos estipulados no ato convocatório**, como se vê:

*Para unidades de geração nos moldes da ora licitada (UFV / MINIGERAÇÃO), entendemos que **ocorre um acréscimo de complexidade técnica conforme o aumento da capacidade de geração**, sendo que para o interesse público envolvido na contratação, **os maiores fatores de risco para empreendimentos de maior porte de geração como o ora licitado estão no atendimento dos estritos prazos de construção e capacidade técnico-operacional, gerencial e financeira** para o atendimento a este prazo extremamente restrito de poucos meses.*

As **empresas licitantes devem demonstrar**, de forma clara e incontestável para salvaguardar a garantia de atingimento no prazo do fim colimado, **capacidade técnica e operacional somente demonstrável por já ter executado empreendimento de porte similar**, não podendo ser demonstrada esta capacidade em um objeto dissociado ou fragmentado por intermédio de demonstrativo de capacidades técnicas operacionais **cumuladas em diversos empreendimentos de pequeno porte**, **não configurando isto demonstrativo de capacidade operacional para o objeto do porte do ora licitado e em curtíssimo espaço de tempo.**

Desta forma, a diminuição da exigência de capacidade técnica operacional **importaria em sério impacto de risco de comprometimento da qualidade e conclusão do empreendimento no prazo proposto de execução**, notadamente considerando que as ligações externas ao empreendimento serão contratadas com a operadora COPEL, devendo as conexões internas estar finalizadas no estrito prazo licitado, sob risco da instituição não honrar os prazos contratuais com a operadora COPEL e perder a validade do Parecer de Conexão.

Assim, os pontos críticos do empreendimento estão na capacidade financeira, **operacional e técnica da empresa executante para atender aos prazos licitados e os prazos com a operadora COPEL**, prazos estes que, **não atendidos por empresa executora com a capacidade operacional almejada**, poderão frustrar de forma definitiva os objetivos desta instituição.

De fato, o setor de produção de energia está em período de transição da legislação com a entrada em **vigor da LEI 14.300/2022**, que institui o marco legal da micro e minigeração de energia, **e devido a ainda ausência de regulamentação ANEEL já considerando a nova lei, os limites de validade do Parecer de Acesso da COPEL devem ser atendidos sob risco de, se a obra não for executada no prazo licitado, o Parecer de Acesso adentrar no período de vigência da nova lei, não havendo, até o momento, garantias da COPEL de que o referido Parecer poderá ser revalidado, portanto, fica claro o risco decorrente de qualquer atraso na execução da obra, o que obriga a esta instituição maior cautela em requerer maior grau de capacidade técnica operacional e experiência anterior em obras do mesmo porte, e complexidade de objeto e prazo similares à ora licitada.**

### **3.2- DA DESCONSTRUÇÃO DOS ATESTADOS TÉCNICOS DE GRAU DE COMPLEXIDADE INFERIOR AO EXIGIDO EM EDITAL (SUBITEM 9.9.2)**

Após a apresentação de subsídios presentes em **Parecer Técnico** por parte da **Equipe Técnica de Engenharia do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** para contratação de obra de **Usina Fotovoltaica em Minigeração** (Médio / Grande Porte) similar à obra à ser contratada pela **UniRV**, somado ao entendimento já **previsto em Lei** através da **Súmula**

**263/2011 (TCU)**, os quais acabam por corroborar com o próprio entendimento por parte da **Equipe Técnica de Engenharia da UniRV quando da correta INABILITAÇÃO da Empresa Silveira Engenharia e Construção Eireli**, tudo com base em previsão contida em Edital visando a devida **comprovação de forma efetiva na realização de Obras de Complexidade equivalentes ou superior ao objeto do certame** (ver subitem 9.9.2), conclui-se que:

Dos **11 (onze) Atestados Técnicos** apresentados pela recorrente, **9 (nove) Atestados Técnicos pertencem à obras de Usinas Fotovoltaicas em MICROGERAÇÃO** (Microgeração: Conexão com a Rede Elétrica da Concessionária em **Baixa Tensão, baixa complexidade**, executadas **sob cobertura** e consideradas obras de **Pequeno Porte**), as quais apresentam **Grau de Complexidade INFERIOR à exigência prevista em Edital (subitem 9.9.2)**, demonstrando claramente a **INCOMPATIBILIDADE** das Obras quanto ao grau de complexidade junto ao Objeto do Edital, o qual tem como Complexidade Básica à ser atendida: A Construção de **Usinas Fotovoltaicas em MINIGERAÇÃO, Conexão com a Rede Elétrica da Concessionária em MÉDIA TENSÃO**, à serem executada em **CARPORT (EM SOLO)**, ora consideradas obras de **Médio / Grande Porte**.

Portanto, dos **9 (nove) Atestados Técnicos** abaixo listados com referência ao número das respectivas **CAT's**, referem-se à **obras de MICROGERAÇÃO** (Pequeno Porte, Conectadas na Rede Elétrica em Baixa Tensão, Baixa Complexidade e sob Telhado) os quais juntos representam um **somatório de Potência de Sistemas instalados no quantitativo TOTAL de 595,79 kWp (em microgeração)**, forma diversa à pretendida contratação por parte da Contratante UniRV, a qual tem por BASE/NATUREZA a **Execução de Usinas Fotovoltaicas em MINIGERAÇÃO de Médio/Grande porte, à serem conectadas na Rede da Concessionária de Energia ENEL GO em MÉDIA TENSÃO, com Potência de Sistemas de 0,8 MWP e 1 MWP, em CARPORT.**

8

### **\*\*Relação de Atestados/CAT's x Potência de Sistema:**

**\*Usinas Fotovoltaicas de Microgeração (Pequeno Porte, Conectadas à Rede Elétrica em Baixa Tensão e Sob Telhado), com Complexidade INFERIOR ao objeto do certame, NÃO ATENDENDO ao subitem 9.9.2 do presente Edital, à seguir:**

**CAT N. 1420170000694:** 70,2 kWp em Inst. Educacional (**Microgeração / BT / Sob Telhado**);  
Ano de Execução: **Ano 2017**

**CAT N.1420170007878:** 4 Unid. de 70,0 kWp em Escola (**Microgeração / BT / Sob Telhado**);  
Ano de Execução: **Ano 2017**

**CAT N. 1420170000696:** 70,2 kWp em Escola (**Microgeração / BT / Sob Telhado**); Ano de Execução: **Ano 2017**

**CAT N. 1420170007885:** 2 Unid. de 70 kWp em Escola (**Microgeração / BT / Sob Telhado**);  
Ano de Execução: **Ano 2017**

CAT N. 870120/2022: **35,39 kWp** tipo Residência (**Microgeração / BT / Sob Telhado**); Ano de Execução: **Ano 2022**.

**\*\*Portanto, a soma da Potência (kWp) de 9 (nove) Usinas Fotovoltaica apresentadas para comprovação de Capacidade Técnico-operacional referem-se a geração em MICROGERAÇÃO, chega ao quantitativo de 595,79 kWp, quantitativo este, que DEVE SER MANTIDO COMO SENDO DESCONSIDERADO, pelos motivos abaixo, à seguir:**

**\*Quanto a NATUREZA ser INCOMPATÍVEL com o OBJETO, além da COMPLEXIDADE ser INFERIOR ao OBJETO deste Certame, apresentando UFV's em Microgeração, com Conexão na Rede Elétrica em Baixa Tensão, todas com Potência de Inversão abaixo de 75 kW, com o agravante de que NENHUMA dessas 9 (nove) Usinas Fotovoltaicas apresentadas para a Comprovação de Capacidade Técnico-operacional foram Executadas sob CARPORT e/ou EM SOLO!**

É importante entendermos que esta Peça de Contrarrazões, não está sendo utilizada para contestar a possibilidade ou não da SOMA de Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela reclamante, MAS SIM, para ratificar o posicionamento da Equipe Técnica da UniRV que agiu de forma clara, objetiva e assertiva quando da **verificação de compatibilidade dos Atestados de Capacidade Técnica para com o devido atendimento ao solicitado em Edital, CONSTATOU que as Obras pertencentes aos respectivos Atestados Técnicos tratavam-se de Usinas Fotovoltaicas de Complexidade INFERIOR ao Objeto do Certame (UFV's em Minigeração com Potência de Inversão Acima de 75kW), concluindo-se que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não atendiam o subitem 9.9.2..**

Ficando demonstrado mais uma vez que a resposta do Pregoeiro estava considerando que a SOMA DE ATESTADOS era possível, PORÉM, **ATRAVÉS DA SOMATÓRIA DE OBRAS DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR AO OBJETO DESTE CERTAME**, tudo em conformidade com o subitem 9.9.2 do Edital.

**Apenas empresas e/ou profissionais que não tem conhecimento do segmento fotovoltaico quanto ao grau de responsabilidade e complexidade** na Execução de obras de UFV's do porte do Objeto do presente Edital (Potência de Sistema de **0,8 MWP** e **1,0 MWP**), consideradas Usinas Fotovoltaicas de Médio/Grande Porte e que apresentam um **Elevado Grau de Complexidade**, **poderiam analisar a resposta da Pregoeira e concluir que a simples somatória de Atestados de Capacidade Técnica de obras de UFV's de Microgeração, portanto de Complexidade INFERIOR ao do Objeto (Minigeração)** poderiam atender as **Exigências Mínimas** previstas em Edital, **deixando de considerar o Grau de COMPLEXIDADE da Obra** ora previsto no próprio subitem 9.9.2 (Capacidade técnico-operacional), **OU**, o objetivo da reclamante é de apenas induzir a erro a Comissão de Licitação e sua Equipe Técnica (engenharia).

Fica portanto devidamente comprovada a **AUSÊNCIA** de qualquer tipo de conexão entre o **OBJETO do Certame** e os **Atestado Técnicos e respectivos CAT's** apresentados pela Reclamante, comprovando que os Atestados Técnicos **NÃO POSSUEM** grau de **COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR** ao objeto do certame, ratificando assim, de que **9 (nove) Obras de UFV's** de acordo com a apresentação de seus respectivos Atestados Técnicos e CAT's somam o Quantitativo de **595,79 kWp** em Potência de Sistema instalados (conforme item 3.2 desta peça – **Relação de CAT's**), os quais **NÃO DEVEM SER CONSIDERADAS NA SOMA DE ATESTADOS TÉCNICOS para atendimento ao subitem 9.9.2 do Edital**, de tal forma que **NÃO DEVE prosperar a solicitação de revisão de resultado** objetivando o atendimento à comprovação de capacidade técnico-operacional de execução de no mínimo **0,9 MWP de Execução de Usinas Fotovoltaicas (obras) de Complexidade equivalente ou superior ao objeto do certame** (conforme subitem 9.9.2).

#### **4-DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SILVEIRA ENGENHARIA.**

Fica claro que a **INABILITAÇÃO** da empresa reclamante por parte da Comissão de Licitação da UniRV e sua Equipe Técnica **FOI ASSERTIVA** e se deu pelo motivo do **não atendimento ao subitem 9.9.2 do presente Edital**, pelo motivo do reclamante ter apresentado **Quantidades INSUFICIENTES de Potência de Sistemas instalados de Obras executadas de Complexidade Equivalente ou Superior ao Objeto do certame. OU SEJA, as quantidades apresentadas foram inferiores ao mínimo necessário e exigido de 0,9 MWP de Usinas Fotovoltaicas executadas**, o que já foi devidamente demonstrado.

10

Também nesta Peça de Contrarrazões a qual corrobora de forma efetiva junto a decisão tomada pela Comissão de Licitação da UniRV, **foi apresentado o contrapondo quanto a utilização por parte da Reclamante de resposta do Pregoeiro à solicitação de Esclarecimento Datada de 15/07/22**, que sustenta a narrativa de que poderiam ser aceitos a somatória de atestados referentes a quaisquer tipos de obras de Usinas Fotovoltaicas, o que foi devidamente rechaçado, VISTO QUE, **EM NENHUM MOMENTO o Pregoeiro TERIA INFORMADO** que a **Somatória de Atestados de Capacidade Técnica** tantos quanto **fossem necessários poderia ser realizada através de comprovação de execução de Obras de Complexidade INFERIOR ao Objeto do certame**, o que estaria contrariando frontalmente o Edital quanto a redação/obrigatoriedade constante do **subitem 9.9.2: “....,obra(s) de complexidade EQUIVALENTE ou SUPERIOR ao objeto deste certame, a qual deverá ser feita por intermédio de Atestado(s) de Capacidade Técnica,...”** (grifo nosso).

Tudo em conformidade com o presente Edital, não deixando qualquer tipo de “abertura” para que o item 9.9.2 tivesse dúvida interpretação, e que fosse desconstruído em sua essência, de forma à descaracterizar a **natureza quanto a complexidade do Objeto do certame em face de sua futura contratação.**

Também aqui ratificamos que a Licitante respalda sua comprovação de Capacidade Técnica-Operacional com a juntada provavelmente das **suas únicas 11 UFV's instaladas**, das quais **9 (nove) Usinas Fotovoltaicas** são de **COMPLEXIDADE INFERIOR AO DO OBJETO DO CERTAME (TOTAL DE 595,79 kWp – ORA DESCONSIDERADAS)**, apresentando UFV's com Potência de Sistemas de **apenas 70,00 kWp** (para 8 UFV's), que são conectadas na Rede Elétrica de **Baixa Tensão (Microgeração / Baixa Complexidade)** e NÃO através de conexão elétrica em **Média Tensão (MINIGERAÇÃO)** de acordo com o grau de complexidade das UFV's que compõem o Objeto do Edital, BEM COMO, a obra referente ao **CAT 870120/2022** apresenta apenas Potência de Sistema de **35,39 kWp (Microgeração de Baixa Complexidade)**, nos levando a crer que o objetivo da Reclamante foi a de compor com a Juntada de todos os Atestados Técnicos / CAT's existentes em seu portfólio para atender a uma simples soma de quantitativos de KWp, utilizando-se de **obras de Complexidade INFERIOR ao Objeto do certame**, além de podermos registrar que **NENHUMA** destas **9 (nove) Usinas Fotovoltaicas** foram executadas **EM SOLO** e/ou do **Tipo CARPORT**.

De tal forma que, acabamos por demonstrar de forma cabal que a reclamante deixou de atender na íntegra à todas as exigências e obrigações junto ao presente Edital, mais precisamente quanto ao não atendimento ao item 9.9 (Qualificação Técnica) através de seu subitem 9.9.2 (Capacidade Técnico-operacional), *o que acaba por justificar a sua justa INABILITAÇÃO*.

11

## 5- DOS PEDIDOS

Com base na Lei 8.666/93, em seu Art. 41, e, princípios básicos que norteiam os atos públicos, como: da legalidade, isonomia, transparência e impessoalidade que devem reger a Administração Pública, tendo a mesma estabelecido **REGRAS OBJETIVAS** junto ao seu Edital, as quais são de conhecimento das empresas licitantes.

A Empresa **Bono Energias Renováveis Ltda.**, por tudo o que consta e que foi devidamente demonstrado na presente peça processual de CONTRARRAZÕES, **REQUER**:

1-A **MANUTENÇÃO DE DECISÃO** por parte deste Órgão Licitante, onde Declara como **Proposta Aceita e Habilitada** a Proposta da empresa **Bono Energias Renováveis Ltda.**, por ter atendido na íntegra à todos os itens e obrigações do Edital, bem como, **REQUER** seja **MANTIDA A INABILITAÇÃO** da empresa **Silveira Engenharia e Construções Eireli**, por deixar de atender na íntegra o Edital, **pelo MOTIVO de NÃO TER apresentado a Comprovação de Execução de Usinas Fotovoltaicas (obras) de Complexidade Equivalente ou Superior ao Objeto do Certame (Usinas**

**Fotovoltaicas em Minigeração – Acima de 75 Kw de Potência de Inversão** na quantidade mínima exigida em Edital, OU SEJA, a soma de Atestados Técnicos de Execução de Sistemas Instalados **maior ou igual à 0,9 MWp** (MegaWatt pico), de **obras de Complexidade Equivalente ou Superior ao Objeto do Certame**, não atendendo portanto ao item 9.9 (Qualificação Técnica) através de seu **subitem 9.9.2** (Capacidade Técnico-operacional) do presente Edital.

Tudo em face e nos termos da Lei, para que se possa dar continuidade ao presente processo de licitação, **por ser de plena JUSTIÇA.**

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Londrina, 20 de agosto de 2022.

---

**BONÖ ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA**

**VITOR RICO MOYANO FERRARI.**

**Engenheiro Eletricista –Crea PR-168416/D**

**Representante Legal**